



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00135/2016

Data de autuação
15/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

DENOMINA DE PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, A RODOVIA CE-464 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OCARA/CE AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE PADRE JOSE MARIA CAVALCANTE DA COSTA A RODOVIA CE-464		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	14/06/2016 14:33:07	Data da assinatura:	14/06/2016 15:52:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
14/06/2016

**DENOMINA DE PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE
COSTA, A RODOVIA CE-464 QUE LIGA O MUNICIPIO
DE OCARA/CE AO MUNICIPIO DE REDENÇÃO/CE.**

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de **PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA**, a rodovia CE-464 que liga o Município de Ocara/CE ao Município de Redenção/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, nasceu em três de junho de 1936, em Santana do Acaraú-CE, onde foi batizado na igreja matriz de Senhora Santana, em 14 de setembro do mesmo ano. Estudou as primeiras letras na sua terra natal. Desde a infância manifestou-se o desejo de ser padre. Também recebeu influência de seu pároco, seminaristas, sacerdotes, missionários franciscanos e capuchinhos. Assim, com dez anos e meio, em janeiro de 1947, ingressa na Escola Apostólica de São José, em Tianguá-CE. Em 1951, deixa a Escola apostólica e começa a estudar no Colégio Castelo Branco, em Fortaleza-CE. Dali entra no Seminário Menor de Fortaleza, falando pessoalmente como Arcebispo Dom Antônio de Almeida Lustosa. Este ingresso foi no dia 25 de abril de 1951. Conclui o curso no Seminário Menor em oito de dezembro de 1957. Quis ainda voltar à vida franciscana, mas não foi possível. Inicia o Seminário Maior em 1958, sendo ordenado sacerdote em 15 de agosto de 1964, com mais de quatro colegas da Arquidiocese de Fortaleza, por ocasião do Ano Centenário da Prainha, por Dom José de Medeiros Delgado, então Arcebispo de Fortaleza. Em 16 de agosto, na Capela do Sagrado Coração de Jesus, no Colégio das Dorotéias, cantou sua primeira missa solene, presentes seus pais e demais familiares. E no dia primeiro de novembro, Festa de Todos os Santos, celebrou a primeira missa em sua terra, Santana do Acaraú. Como seminarista, desenvolveu seu espírito missionário de despojamento.

Foi nomeado vigário cooperador de Nossa Senhora de La Salette, de 06 de janeiro de 1965 a 07 de março de 1966. Foi enviado pela Arquidiocese para ajudar como voluntário na Arquidiocese de São Luís do Maranhão, na paróquia de São Mateus. Em fevereiro de 1967, retorna à Igreja de Fortaleza, onde é enviado para trabalhar em Aratuba, de 19 de fevereiro de 1967 até agosto de 1974. Passa dois anos e alguns meses na Europa, fazendo Teologia Pastoral, na Universidade dos Dominicanos, em Roma, refletindo sua ação pastoral durante dez anos de ministério sacerdotal (1964-1974). Trabalhou duas férias em fábrica de carro na Alemanha. Pensou em ir trabalhar como missionário na África, mas o seu bispo Dom Aloísio Cardeal Lorscheider achou melhor que ele fosse ajudar a igreja irmã em Rio Branco – AC. Sai de Roma direto para o Acre. Permanece lá pouco mais de um ano. Retorna ao Ceará em fevereiro de 1978. Em 20 de março de 1979, foi para Palmácia. E em março de 1983, Dom Aloísio, atendendo ao pedido de Dom José, bispo de Conceição do Araguaia, o envia para São Geraldo, porque os seus padres (dois) estavam presos. Em 1986, depois dos padres liberados, ele retorna ao Ceará, a Fortaleza. Permanece durante mais de quatro anos na Paróquia de Acarape-Barreira. De lá vai para Messejana, onde permanece por dois anos, abrindo um trabalho missionário no Guajerú, que criado com o Povo de Deus, onde em fevereiro-março de 1993, tornou-se Área Pastoral, cuja assistência continuou dando, mesmo estando em Pitombeiras, para onde foi em 11 de outubro de 1992, e ali permanece até 16 de fevereiro de 1997, quando veio morar na Área Pastoral do Guajerú-Messejana, permanecendo até 2003. Em 2003, se oferece para ir morar na Paróquia de Ideal (Aracoíaba) que necessitava de padres por ser uma paróquia pobre, lá permanece até 2011, onde por força da idade teve que se afastar dos trabalhos diretos de uma Paróquia. Em março de 2011 foi morar como vigário colaborador e missionário na comunidade de Timbaúba em Chorozinho, onde veio a falecer aos 08 de setembro de 2015, aos 79 anos de idade e 51 anos de vida sacerdotal dedicada à Igreja. Sempre foi um sacerdote zeloso e despojado.

“Volto-me sempre para Jesus Cristo que nos chama a todos e a mim de maneira forte, insistente, radicalizando. Eis-me aqui, Senhor. Tu me seduziste, Senhor!”.

Pelos motivos acima expostos, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa conceder a denominação de **PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA** à rodovia CE-464 que liga o Município de Ocara/CE ao Município de Redenção/CE.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

15.021.734/0001-24

OCARA / REDENHAO
RODOVIA CE - 464



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL (DISTRI)
DO TRIÂNGULO DE JACAREPANGÁ

REPUBLICA - CE
MUNICÍPIO - CHOROZINHO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL P.N.
Estado do Ceará - Comarca de Chorozinho
Av. Jorge Albino, s/n, BR 116, Km 68 - Dist. De Triângulo - Fone (85) 3319 3048 / 9 9273 2644
CEP: 62.875-000 - Chorozinho/CE.

CERTIDÃO DE ÓBITO
MATRÍCULA

1541380155 2015 4 00001 019 0000018 66

CERTIFICO que, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e quinze (08/09/2015) no Livro C-01, às fls. 19 sob nº 018, foi feito o Registro de Óbito de:
JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA.

DATA, HORA E LOCAL DO FALECIMENTO

Aos 08/09/2015 (oito de setembro de dois mil e quinze) às 05h00min (cinco horas), em sua residência na Av. José Adail dos Santos, s/n, Distrito de Timbaúba dos Marinheiros, em Chorozinho/CE.

FALECIDO (A)

Do sexo MASCULINO, com 79 anos, nascido (a) em 03/06/1936 (três de junho de mil novecentos e trinta e seis), solteiro, Padre, residente e domiciliado, na Av. José Adail dos Santos, s/n, Distrito de Timbaúba dos Marinheiros, em Chorozinho/CE. Registrado (a) no Cartório Cavalcante 1º Ofício, no Livro A 08, nas Fls. 290, sob Nº 16, em Santana do Acaraú.

FILHO (A) DE:

DECLARANTE

João Batista Pessoa da Costa e
Maria José Cavalcante Costa

Paulo Henrique Costa Silva (Sobrinho)

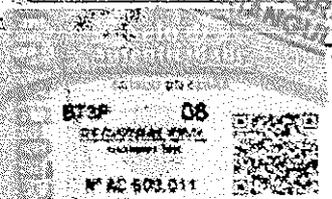
INFORMAÇÕES

Causa mortis: infarto agudo do miocárdio, esclerose lateral autotrófica; sendo o atestante o Dr. Aluizio Rocha Menezes, CRM nº 16.139. O declarante informou que o sepultamento será feito no Cemitério Municipal de Timbaúba dos Marinheiros, no município de Chorozinho/CE.

OBSERVAÇÕES/ AVERBAÇÕES

Foram apresentados os seguintes documentos: RG, CPF, Certidão de Nascimento e Declaração de Óbito nº 20855014-3.

O conteúdo é verdadeiro. Dou fé. 1ª VIA



Francisca Leuziane de Oliveira Esteves
Oficial do Cartório Triângulo
Chorozinho/CE

Francisca Leuziane de Oliveira Esteves
OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, DIST. TRIÂNGULO
08 de Setembro de 2015, Distrito de Triângulo, Chorozinho/CE

VALIDO SOMENTE COMO O SELO DE AUTENTICIDADE

Qualquer rasura nesta Certidão, sem que seja reconhecida pelo Cartório, será considerada como indício de adulteração

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/06/2016 10:03:15	Data da assinatura:	16/06/2016 10:32:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/06/2016

LIDO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 29ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JUNHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR
1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	20/06/2016 08:35:40	Data da assinatura:	20/06/2016 08:35:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 135/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA

Fortaleza, 20 de junho de 2016

Ofício nº 041/2016-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00135/2016, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **PADRE JOSÉ CAVALCANTE COSTA, A RODOVIA CE-464 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OCARA/CE AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº. 9065423/2016
21 JUN 2016
RUBRICA <i>Emerson</i>

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

¹ Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170.900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo César Calls de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

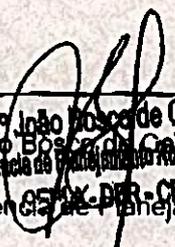
DATA: 13.07.2016

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 041/2016 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-464, no trecho que liga Ocara ao distrito de Antônio Diogo, que encontra-se em obras de pavimentação.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A conclusão das obras de pavimentação tem previsão para fevereiro de 2017.
5. De Antonio Diogo a Redenção, o acesso se dá através da CE-060, que já possui denominação oficial e da CE-566, que é um acesso da CE-060 ao município de Redenção, ainda sem denominação oficial.

Atenciosamente,


Eng. João Bosco de Castro
João Bosco de Castro
Gerente da Gerência de Planejamento Rodoviário
CEPLAN-GER-CE
Gerente da Gerência de Planejamento Rodoviário

Avenida Godofredo Maciel, 3.000 Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60710-001
www.dar.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 135/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/07/2016 11:30:14	Data da assinatura:	14/07/2016 11:30:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
14/07/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JRÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 135/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/07/2016 11:49:50	Data da assinatura:	19/07/2016 11:49:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/07/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Joao Paulo Pinheiro de Oliveira , proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 135/2016		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	19/07/2016 15:16:16	Data da assinatura:	20/07/2016 10:04:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
20/07/2016

PROJETO DE LEI Nº 135/2016

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, A RODOVIA CE-464 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OCARA/CE AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 135/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que *DENOMINA DE PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, A RODOVIA CE-464 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OCARA/CE AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE.*

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, a rodovia CE-464 que liga o Município de Ocara/CE ao Município de Redenção/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar explicita que:

PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, nasceu em três de junho de 1936, em Santana do Acaraú-CE, onde foi batizado na igreja matriz de Senhora Santana, em 14 de setembro do mesmo ano. Estudou as primeiras letras na sua terra natal. Desde a infância manifestou-se o desejo de ser padre. Também recebeu influência de seu pároco, seminaristas, sacerdotes, missionários franciscanos e capuchinhos. Assim, com dez anos e meio, em janeiro de 1947, ingressa na Escola Apostólica de São José, em Tianguá-CE. Em 1951, deixa a Escola apostólica e começa a estudar no Colégio Castelo Branco, em Fortaleza-CE. Dali entra no Seminário Menor de Fortaleza, falando pessoalmente como Arcebispo Dom Antônio de Almeida Lustosa. Este ingresso foi no dia 25 de abril de 1951. Conclui o curso no Seminário Menor em oito de dezembro de 1957. Quis ainda voltar à vida franciscana, mas não foi possível. Inicia o Seminário Maior em 1958, sendo ordenado sacerdote em 15 de agosto de 1964, com mais de quatro colegas da Arquidiocese de Fortaleza, por ocasião do Ano Centenário da Prainha, por Dom José de Medeiros Delgado, então Arcebispo de Fortaleza. Em 16 de agosto, na Capela do Sagrado Coração de Jesus, no Colégio das Dorotéias, cantou sua primeira missa solene, presentes seus pais e demais familiares. E no dia primeiro de novembro, Festa de Todos os Santos, celebrou a primeira missa em sua terra, Santana do Acaraú. Como seminarista, desenvolveu seu espírito missionário de despojamento.

Foi nomeado vigário cooperador de Nossa Senhora de La Salette, de 06 de janeiro de 1965 a 07 de março de 1966. Foi enviado pela Arquidiocese para ajudar como voluntário na Arquidiocese de São Luis do Maranhão, na paróquia de São Mateus. Em fevereiro de 1967, retorna à Igreja de Fortaleza, onde é enviado para trabalhar em Aratuba, de 19 de fevereiro de 1967 até agosto de 1974. Passa dois anos e alguns meses na Europa, fazendo Teologia Pastoral, na Universidade dos Dominicanos, em Roma, refletindo sua ação pastoral durante dez anos de ministério sacerdotal (1964-1974). Trabalhou duas férias em fábrica de carro na Alemanha. Pensou em ir trabalhar como missionário na África, mas o seu bispo Dom Aloísio Cardeal Lorscheider achou melhor que ele fosse ajudar a igreja irmã em Rio Branco – AC. Sai de Roma direto para o Acre. Permanece lá pouco mais de um ano. Retorna ao Ceará em fevereiro de 1978. Em 20 de março de 1979, foi para Palmácia. E em março de 1983, Dom Aloísio, atendendo ao pedido de Dom José, bispo de Conceição do Araguaia, o envia para São Geraldo, porque os seus padres (dois) estavam presos. Em 1986, depois dos padres liberados, ele retorna ao Ceará, a Fortaleza. Permanece durante mais de quatro anos na Paróquia de Acarape-Barreira. De lá vai para Messejana, onde permanece por dois anos, abrindo um

trabalho missionário no Guajerú, que criado com o Povo de Deus, onde em fevereiro-março de 1993, tornou-se Área Pastoral, cuja assistência continuou dando, mesmo estando em Pitombeiras, para onde foi em 11 de outubro de 1992, e ali permanece até 16 de fevereiro de 1997, quando veio morar na Área Pastoral do Guajerú-Messejana, permanecendo até 2003. Em 2003, se oferece para ir morar na Paróquia de Ideal (Aracoiaba) que necessitava de padres por ser uma paróquia pobre, lá permanece até 2011, onde por força da idade teve que se afastar dos trabalhos direto de uma Paróquia. Em março de 2011 foi morar como vigário colaborador e missionário na comunidade de Timbaúba em Chorozinho, onde veio a falecer aos 08 de setembro de 2015, aos 79 anos de idade e 51 anos de vida sacerdotal dedicada à Igreja. Sempre foi um sacerdote zeloso e despojado.

“Volto-me sempre para Jesus Cristo que nos chama a todos e a mim de maneira forte, insistente, radicalizando. Eis-me aqui, Senhor. Tu me seduziste, Senhor!”.

Pelos motivos acima expostos, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa conceder a denominação de PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA à rodovia CE-464 que liga o Município de Ocara/CE ao Município de Redenção/CE.

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

05. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

12. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão – denominação de bens públicos. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

13. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

14. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo inexistente no original)

15. A propositura em apreço pretende denominar oficialmente de Padre José Maria Cavalcante Costa a rodovia CE-464, que liga o Município de Ocara ao Município de Redenção/Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

16. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

17. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

18. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

19. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

20. **Consta em anexo via da certidão de óbito de José Maria Cavalcante Costa** (filho de João Batista Pessoa da Costa e de Maria José Cavalcante Costa), falecido em 08 de setembro de 2015. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

21. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

22. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

23. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

24. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

25. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

26. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

27. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

28. **Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria**, feita por intermédio do Ofício nº 041/2016-PROC, datado de 20 de junho de 2016, **o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Superintendência do Departamento Estadual de Rodovias - DER, informou que:** 1. *A CE-464, no trecho que liga Ocara ao distrito de Antônio Diogo, que encontra-se em obras de pavimentação;* 2. *O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;* 3. *O trecho em questão ainda não possui denominação oficial;* 4. *A conclusão das obras de pavimentação tem previsão para fevereiro de 2017;* 5. *De Antônio Diogo para Redenção, o acesso se dá através da CE-060, que já possui denominação oficial e da CE-566, que é um acesso da CE-060 ao Município de Redenção, ainda sem denominação oficial* (ofício e folha de informação em anexo).

29. Em último arremate, convém ressaltar, para que não paire dúvida, que, face ao supracitado documento, podemos constatar que **o trecho compreendido entre o Distrito de Antônio Diogo à sede do Município de Redenção, que se dá através da CE-060 e já possui denominação oficial, não é alcançado pela presente propositura, que vislumbra denominar especificamente a CE-464 (e não a CE-060).**

30. Como visto acima, **a propositura vislumbra denominar apenas a CE-464, o que compreende o segmento, entre as duas cidades, no trecho que liga o Município de Ocara ao Distrito de Antônio Diogo (em Redenção), e que pertence ao Domínio Público Estadual e não possui denominação oficial.**

31. Destarte, **observado, em relação à aludida via** (CE-464, no segmento que liga o Município de Ocara ao Distrito de Antônio Diogo, em Redenção), **que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabe, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

CONCLUSÃO

32. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, de modo a denominar oficialmente de **Padre José Maria Cavalcante Costa** a rodovia CE-464, que liga o Município de Ocara/Ceará ao município de Redenção/Ceará, especificamente no trecho que liga o Município de Ocara ao Distrito de Antônio Diogo, em Redenção, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

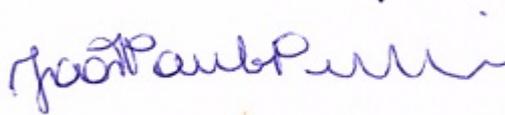
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 135/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/07/2016 09:21:08	Data da assinatura:	21/07/2016 09:21:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/07/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 135/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/08/2016 10:04:13	Data da assinatura:	01/08/2016 10:04:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
01/08/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 135/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/08/2016 14:13:37	Data da assinatura:	03/08/2016 14:14:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/08/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/08/2016 08:02:20	Data da assinatura:	08/08/2016 09:25:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

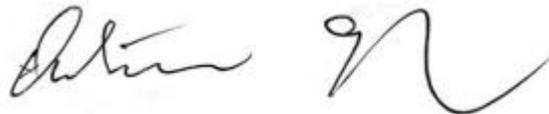
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 135/2016.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/03/2017 09:52:37	Data da assinatura:	14/03/2017 10:31:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/03/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 135/2016.

DENOMINA DE PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, A RODOVIA CE-464 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OCARA/CE AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA DE PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, A RODOVIA CE-464 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OCARA/CE AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA, nasceu em três de junho de 1936, em Santana do Acaraú-CE, onde foi batizado na igreja matriz de Senhora Santana, em 14 de setembro do mesmo ano.

Estudou as primeiras letras na sua terra natal. Desde a infância manifestou-se o desejo de ser padre.

Também recebeu influência de seu pároco, seminaristas, sacerdotes, missionários franciscanos e capuchinhos. Assim, com dez anos e meio, em janeiro de 1947, ingressa na Escola Apostólica de São José, em Tianguá-CE. Em 1951, deixa a Escola apostólica e começa a estudar no Colégio Castelo Branco, em Fortaleza-CE. Dali entra no Seminário Menor de Fortaleza, falando pessoalmente como Arcebispo Dom Antônio de Almeida Lustosa. Este ingresso foi no dia 25 de abril de 1951. Conclui o curso no Seminário Menor em oito de dezembro de 1957. Quis ainda voltar à vida franciscana, mas não foi possível. Inicia o Seminário Maior em 1958, sendo ordenado sacerdote em 15 de agosto de 1964, com mais de quatro colegas da Arquidiocese de Fortaleza, por ocasião do Ano Centenário da Prainha, por Dom José de Medeiros Delgado, então Arcebispo de Fortaleza. Em 16 de agosto, na Capela do Sagrado Coração de Jesus, no Colégio das Dorotéias, cantou sua primeira missa solene, presentes seus pais e demais familiares. E no dia primeiro de novembro, Festa de Todos os Santos, celebrou a primeira missa em sua terra, Santana do Acaraú. Como seminarista, desenvolveu seu espírito missionário de despojamento.

Foi nomeado vigário cooperador de Nossa Senhora de La Salette, de 06 de janeiro de 1965 a 07 de março de 1966. Foi enviado pela Arquidiocese para ajudar como voluntário na Arquidiocese de São Luis do Maranhão, na paróquia de São Mateus. Em fevereiro de 1967, retorna à Igreja de Fortaleza, onde é enviado para trabalhar em Aratuba, de 19 de fevereiro de 1967 até agosto de 1974. Passa dois anos e alguns meses na Europa, fazendo Teologia Pastoral, na Universidade dos Dominicanos, em Roma, refletindo sua ação pastoral durante dez anos de ministério sacerdotal (1964-1974). Trabalhou duas férias em fábrica de carro na Alemanha. Pensou em ir trabalhar como missionário na África, mas o seu bispo Dom Aloísio Cardeal Lorscheider achou melhor que ele fosse ajudar a igreja irmã em Rio Branco – AC.

Sai de Roma direto para o Acre. Permanece lá pouco mais de um ano. Retorna ao Ceará em fevereiro de 1978. Em 20 de março de 1979, foi para Palmácia. E em março de 1983, Dom Aloísio, atendendo ao pedido de Dom José, bispo de Conceição do Araguaia, o envia para São Geraldo, porque os seus padres (dois) estavam presos. Em 1986, depois dos padres liberados, ele retorna ao Ceará, a Fortaleza.

Permanece durante mais de quatro anos na Paróquia de Acarape-Barreira. De lá vai para Messejana, onde permanece por dois anos, abrindo um trabalho missionário no Guajerú, que criado com o Povo de Deus, onde em fevereiro-março de 1993, tornou-se Área Pastoral, cuja assistência continuou dando, mesmo estando em Pitombeiras, para onde foi em 11 de outubro de 1992, e ali permanece até 16 de fevereiro de 1997, quando veio morar na Área Pastoral do Guajerú-Messejana, permanecendo até 2003. Em 2003, se oferece para ir morar na Paróquia de Ideal (Aracoiaba) que necessitava de padres por ser uma paróquia pobre, lá permanece até 2011, onde por força da idade teve que se afastar dos trabalhos direto de uma Paróquia. Em março de 2011 foi morar como vigário colaborador e missionário na comunidade de Timbaúba em Chorozinho, onde veio a falecer aos 08 de setembro de 2015, aos 79 anos de idade e 51 anos de vida sacerdotal dedicada à Igreja. Sempre foi um sacerdote zeloso e despojado.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/03/2017 11:55:03	Data da assinatura:	30/03/2017 09:23:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	30/03/2017 13:45:54	Data da assinatura:	30/03/2017 15:31:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/03/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30.03.17.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30.03.17.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30.03.17.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

peço

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E QUATRO

DENOMINA PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA A RODOVIA CE-464, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OCARA AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

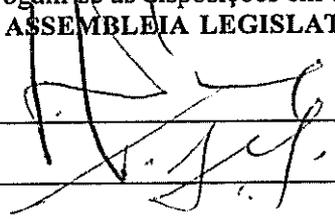
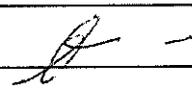
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Padre José Maria Cavalcante Costa a Rodovia CE-464, que liga o Município de Ocara ao Município de Redenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de março de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº 16.229, 17 de abril de 2017.
(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA PADRE JOSÉ MARIA CAVALCANTE COSTA A RODOVIA CE-464, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OCARA AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Padre José Maria Cavalcante Costa a Rodovia CE-464, que liga o Município de Ocara ao Município de Redenção.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.88, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO os termos do Ofício Nº 273/2017/GIGOVFO, de 08 de fevereiro de 2017 da Caixa Econômica Federal, RESOLVE DESIGNAR A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, através do seu Secretário, LUCIO FERREIRA GOMES, como responsável perante a Caixa Econômica Federal pelo Contrato de Nº 0319.197-16 – VLT Parangaba/Micuripe, ficando de logo, autorizado

a solicitar desembolso de recursos na qualidade de Ordenador de Despesa e propor alteração contratual, encaminhar ou solicitar informações relevantes (se for o caso), atender pendências e demandas relativas ao empreendimento em referência. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve DESIGNAR CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO, Secretário do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará, para representar o Acionista Estado do Ceará, na 7ª Assembleia Geral Ordinária e 11ª Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE-CEARÁ, que será realizada no dia 28 de abril de 2017, às 10:00 horas, ficando autorizada a VOTAR as matérias objeto da respectiva ORDEM DO DIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza/ Ce, aos 07 de abril de 2017. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DO CEARÁ, em São Gonçalo do Amarante, 07 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº 116/2017 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar visitas técnicas às turmas do Profovem Campo e reunião com as Secretarias de Educação do município, concedendo-lhes diárias, de acordo com o artigo 3º, alínea "b", §1º e 3º do art.4º, art.5º e seu §1º, art.6º, 8º e 10, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 07 de abril de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 116/2017, DE 07 DE ABRIL DE 2017

NOME	MATRICULA	PERÍODO	ROTEIRO	VALOR UNITÁRIO	PERCENTUAL	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	TOTAL
Aline Batista dos Santos	300092-1-5	10 a 12/04/17	Crateús e Ipueiras - CE	77,10	10%	2 (duas) diárias e meia	212,02
Aline Batista dos Santos	300092-1-5	17 a 19/04/17	Juazeiro do Norte - CE	77,10	20%	2 (duas) diárias e meia	231,30
Háney Barreto Rodrigues	300105-1-5	10 a 12/04/17	Crateús e Ipueiras - CE	77,10	10%	2 (duas) diárias e meia	212,02
Háney Barreto Rodrigues	300105-1-5	17 a 19/04/17	Juazeiro do Norte - CE	77,10	20%	2 (duas) diárias e meia	231,30

*** **

PORTARIA GG Nº 117/2017 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei nº 13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº 27.561/2004, DESIGNA em atendimento aos interesses da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, conforme Processo nº 2482011/2017 e Of. GABSEC Nº 2017/3392, de 07 de abril de 2017, o Senhor IVAN DE MATOS PAIVA FLEHO, para, na qualidade de colaborador eventual, para proferir palestra durante o lançamento da implantação do Trombolítico do SAMU 192 Ceará. O deslocamento obedecerá ao trecho Salvador-BA/Fortaleza-CE/Salvador-BA, no período de 10 a 11 de abril do ano em curso. Ressalta-se que referido colaborador não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 10 de abril de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 046-A/2017 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 007/2017, de 30 de

janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial de 03 de fevereiro de 2017, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JEFFERSON CAVALCANTE GALDINO, que exerce o cargo em comissão de Orientador de Celula, símbolo DNS-3, matrícula nº 300154-1-X, da Casa Civil, a viajar aos municípios de Caridade e Senador Pompeu, no período de 04 a 09 de abril do ano em curso, a fim de executar a mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhe 5 1/2 (cinco diárias e meia), no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$424,05 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º do art.4º, art.5º e seu §1º, art.10, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 04 de abril de 2017.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA Nº 046-B/2017 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 007/2017, de 30 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial de 03 de fevereiro de 2017, RESOLVE AUTORIZAR o servidor ARISTIDES DE MESQUITA ALENCAR, que exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico,

